



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2090, DE 01 DE JULHO DE 2026.

Institui normas para a Gestão Democrática no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Bom Jesus do Itabapoana/RJ e revoga a Lei Municipal nº 1.751/2024 e o inciso XXX do art. 142 da Lei Municipal nº 1.966, de 2025 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA – RJ, DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui normas, princípios, diretrizes e mecanismos destinados à implementação e ao fortalecimento da Gestão Democrática no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o Plano Nacional de Educação e demais normas aplicáveis.

Art. 2º - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal constitui princípio orientador da organização, do funcionamento e da gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Plano Nacional de Educação, no Plano Municipal de Educação e na legislação educacional vigente.

Art. 3º - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal tem por finalidade:

I – assegurar a participação efetiva da comunidade escolar nos processos de planejamento, gestão e avaliação das políticas educacionais;

II – promover a transparência dos atos administrativos, financeiros e pedagógicos das unidades escolares;

III – fortalecer a autonomia administrativa, pedagógica e financeira das unidades escolares, observados os limites da legislação vigente;

IV – valorizar os profissionais da educação e incentivar sua participação nos processos decisórios;

V – promover a equidade, a inclusão, a diversidade e a qualidade social da educação;

VI – fortalecer os mecanismos de controle social e de participação da comunidade escolar;

VII – contribuir para a melhoria da aprendizagem e dos indicadores educacionais da rede municipal de ensino.

Art. 4º - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I** – participação efetiva da comunidade escolar nos processos decisórios;
- II** – transparência administrativa, financeira e pedagógica;
- III** – autonomia pedagógica, administrativa e financeira das unidades escolares, observadas as disposições legais vigentes;
- IV** – valorização dos profissionais da educação;
- V** – promoção da equidade, da inclusão e do respeito à diversidade;
- VI** – fortalecimento dos mecanismos de participação e controle social;
- VII** – garantia da qualidade social da educação.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES RESPONSÁVEIS PELO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação instituirá, por meio de Portaria, Comissão Eleitoral Central responsável por orientar, coordenar, acompanhar, supervisionar e fiscalizar todas as etapas do processo de escolha dos Diretores e Vice-Diretores das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Compete à Comissão Eleitoral Central assegurar a observância das normas legais, regulamentares e procedimentais aplicáveis ao processo de escolha, especialmente quanto à inscrição de candidatos, votação, apuração, divulgação e homologação dos resultados.

Art. 6º - Caberá à Comissão Eleitoral Escolar planejar, organizar a inscrição de candidatos, conduzir e executar o processo de escolha no âmbito da respectiva unidade escolar, bem como deliberar sobre as questões de sua competência, observadas as disposições desta Lei e da regulamentação expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DA ESCOLHA E REMUNERAÇÃO DOS GESTORES ESCOLARES

Art. 7º - A comunidade escolar participará da escolha dos Diretores e Vice-Diretores das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino por meio de voto direto, secreto e facultativo, na forma desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 8º - A escolha dos Diretores e Vice-Diretores das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino observará critérios técnicos de mérito e desempenho, associados à participação da comunidade escolar, em conformidade com o disposto no art. 14, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 1º - Consideram-se critérios de mérito e desempenho, dentre outros previstos nesta Lei e em regulamentação específica:

- I** – a formação acadêmica compatível com o exercício da função;
 - II** – a experiência profissional na área educacional;
 - III** – a regularidade funcional do servidor;
 - IV** – a apresentação de Plano de Gestão compatível com o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar e com as diretrizes da política educacional do Município.
 - V** – ter alcançado na última avaliação de desempenho, pontuação igual ou superior a 70 % (setenta por cento), prevista no instrumento de avaliação da Secretaria Municipal de Educação;
- § 2º** - Os procedimentos de aferição dos critérios de mérito e desempenho serão

disciplinados em regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Educação, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, transparência e eficiência.

§ 3º - Nas unidades escolares com mais de 200 (duzentos) alunos regularmente matriculados, a gestão escolar será exercida por Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar, escolhidos por meio de chapa.

Art. 9º - Os percentuais da gratificação de função de Diretor e Vice-Diretor Escolar corresponderão às categorias de classificação das unidades escolares.

Art. 10 - O processo de escolha previsto nesta Lei será realizado nas unidades escolares que possuírem, no exercício anterior ao pleito, no mínimo 71 (setenta e um) alunos regularmente matriculados, observados os dados oficiais do Censo Escolar.

§ 1º - Nas unidades escolares com até 70 (setenta) alunos regularmente matriculados, a função de direção será exercida por professor designado pelo Poder Executivo Municipal, observadas as disposições da legislação municipal pertinente.

§ 2º - A eventual gratificação será regulamentada em legislação específica.

Art. 11 - A carga horária destinada ao exercício das funções de Diretor e Vice-Diretor, bem como a quantidade desses cargos em cada unidade escolar, será definida por Resolução da Secretaria Municipal de Educação, observados:

I – a classificação e a categoria da unidade escolar;

II – o quantitativo de matrículas apurado no Censo Escolar do ano anterior ao processo de escolha;

III – a complexidade administrativa e pedagógica da unidade escolar;

IV – as necessidades da Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 1º - Para cada processo de escolha, a Secretaria Municipal de Educação publicará Resolução contendo a classificação das unidades escolares, suas respectivas categorias, a estrutura de gestão correspondente e a carga horária atribuída às funções de Diretor e Vice-Diretor.

Art. 12 - O exercício das funções de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar das unidades da Rede Pública Municipal de Ensino dar-se-á, em regra, em regime de 30 (trinta) horas semanais, observada a jornada do cargo efetivo prevista na Lei Municipal do Plano de Carreira, Empregos e Salários dos profissionais da Educação Pública do Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

§ 1º - O servidor eleito ou designado para o exercício das funções de Diretor Escolar ou Vice-Diretor Escolar perceberá a gratificação correspondente à função de gestão escolar, nos termos da legislação municipal vigente.

§ 2º - Excepcionalmente, a Secretaria Municipal de Educação poderá autorizar a suplementação da carga horária do Diretor Escolar e do Vice-Diretor Escolar até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, quando houver comprovada a necessidade do serviço educacional para aquela unidade escolar, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e a legislação vigente.

§ 3º - Consideram-se hipóteses que podem justificar a suplementação de carga horária, dentre outras devidamente fundamentadas:

I – aumento do número de matrículas;

II – ampliação da estrutura administrativa ou pedagógica da unidade escolar;

III – alteração da categoria ou classificação da unidade escolar;

IV – implantação de novas etapas ou modalidades de ensino;

V – outras situações que demonstrem a necessidade do serviço.

§ 4º - A suplementação de carga horária terá caráter temporário, não gerará direito adquirido e não se incorporará à remuneração do servidor para qualquer efeito.

§ 5º - A alteração da carga horária decorrente da reclassificação da unidade escolar ou da revisão de sua categoria produzirá efeitos a partir da publicação do ato administrativo expedido pela

§ 6º - Os critérios para concessão, manutenção, revisão e cessação da suplementação de carga horária serão regulamentados por Resolução da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

DAS CANDIDATURAS E DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Educação divulgará previamente, no edital do processo de consulta à comunidade escolar, as unidades escolares que demandarão o exercício das funções de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar em regime de 30 (trinta) horas semanais e aquelas que demandarão o exercício em regime de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - A inscrição do candidato implicará ciência e concordância com a carga horária exigida para a função na unidade escolar pretendida.

§ 2º - Compete ao candidato verificar previamente a compatibilidade de horários com seus vínculos funcionais, especialmente nos casos de acumulação legal de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 3º - É vedada a investidura ou a permanência na função de Diretor Escolar ou Vice-Diretor Escolar quando constatada incompatibilidade de horários que impeça o cumprimento integral da jornada exigida para a unidade escolar.

Art. 14 - São requisitos para o registro de chapa:

I – pertencer ao Quadro de Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Bom Jesus do Itabapoana, ocupando cargo efetivo obtido mediante concurso público ou amparado por estabilidade constitucional;

II – apresentar Plano de Gestão compatível com o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar e com as diretrizes da política educacional do Município;

III – comprovar disponibilidade e compatibilidade de horários para o exercício da função na unidade escolar para a qual se candidatar, observadas a carga horária prevista para a função e as disposições legais aplicáveis;

IV – possuir diploma de curso superior de licenciatura plena.

Art. 15 - O Professor que possuir mais de um vínculo funcional no âmbito da Rede Municipal de Ensino deverá indicar, no ato da inscrição, o vínculo pelo qual concorrerá às funções de Diretor Escolar ou Vice-Diretor Escolar, ficando o outro vínculo destinado ao exercício de função distinta.

Parágrafo único - Na hipótese de o professor possuir dois vínculos funcionais, sendo um deles no âmbito da Rede Municipal de Ensino e outro em rede diversa, será vedada a investidura ou permanência na função quando constatada incompatibilidade de horários que impeça o cumprimento integral da carga horária estabelecida para a unidade escolar.

Art. 16 - Não poderão candidatar-se às funções de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar:

I – os condenados criminalmente, enquanto perdurarem os efeitos da condenação ou até a reabilitação, na forma da legislação vigente;

II – os que tenham sofrido penalidade administrativa de suspensão ou destituição de função nos 5 (cinco) anos anteriores à data da inscrição;

III – os que tiverem contas relativas ao exercício de função pública rejeitadas por decisão definitiva do Tribunal de Contas ou do órgão competente, enquanto não transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos e não promovido o respectivo ressarcimento ao erário, quando cabível;

IV – os que possuírem impedimento legal que inviabilize o exercício da função.

Parágrafo único - O exercício das funções de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar

deverá observar os princípios da impessoalidade, moralidade e neutralidade administrativa, sendo vedada a utilização da função para fins de promoção político-partidária.

Art. 17 - Nas unidades escolares em que houver apenas uma chapa inscrita, o resultado da consulta à comunidade escolar somente será homologado quando houver participação mínima de 50% (cinquenta por cento) do total de eleitores habilitados a votar, na forma da regulamentação aplicável.

Parágrafo único - Não atingido o quórum mínimo previsto no caput, o resultado da consulta à comunidade escolar não será homologado, cabendo ao Chefe do Poder Executivo designar o Diretor Escolar e, quando cabível, o Vice-Diretor Escolar, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 18 - Em caso de empate, será considerada eleita a chapa cujo candidato a Diretor Escolar, sucessivamente:

- I** – possuir maior titulação na área da educação;
- II** – possuir maior tempo de exercício na unidade escolar em que concorre;
- III** – possuir maior tempo de serviço na Rede Pública Municipal de Ensino de Bom Jesus do Itabapoana;
- IV** – possuir maior experiência em função de direção escolar na rede municipal;
- V** – possuir maior idade.

Art. 19 - Os candidatos a Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar que se considerarem prejudicados pelo resultado do processo de consulta à comunidade escolar poderão interpor recurso perante a Comissão Eleitoral Central, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da divulgação do resultado.

Parágrafo único - Os recursos serão apreciados e julgados pela Comissão Eleitoral Central, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 20 - O processo de escolha dos Diretores e Vice-Diretores das unidades escolares observará os seguintes princípios:

- I** – ampla publicidade dos atos e procedimentos;
- II** – igualdade de condições entre os candidatos;
- III** – transparência em todas as etapas do processo;
- IV** – participação da comunidade escolar regularmente cadastrada, na forma desta Lei e da regulamentação aplicável;
- V** – observância dos requisitos de habilitação previstos nesta Lei.

Art. 21 - A escolha dos Diretores e Vice-Diretores das unidades escolares será realizada mediante votação por chapa, por voto direto, secreto, igualitário e facultativo, sendo vedado o voto por procuração ou representação.

Art. 22 - É vedada a candidatura simultânea em mais de uma unidade escolar da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 23 - Terão direito a voto no processo de consulta à comunidade escolar para escolha dos Diretores e Vice-Diretores das unidades escolares:

- I** – os alunos regularmente matriculados, maiores de 16 (dezesseis) anos;
- II** – o pai, a mãe ou o responsável legal pelos alunos menores de 16 (dezesseis) anos, regularmente cadastrados;
- III** – os profissionais efetivos e contratados que estejam regularmente lotados e em exercício na Rede Pública Municipal de Ensino no ano de realização do processo de escolha.

Parágrafo único - As condições para habilitação dos eleitores e demais regras relativas ao exercício do voto serão disciplinadas em regulamento.

Art. 24 - O registro das candidaturas para as unidades escolares que possuírem as funções de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar será realizado por meio de chapa composta por um candidato a Diretor Escolar e um candidato a Vice-Diretor Escolar.

§ 1º - Nas unidades escolares cuja estrutura não comporte a função de Vice-Diretor Escolar, serão admitidas candidaturas individuais para o cargo de Diretor Escolar.

§ 2º - Na hipótese de inexistência de candidatos inscritos, o Diretor Escolar e, quando cabível, o Vice-Diretor Escolar serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, observados os requisitos de habilitação previstos nesta Lei.

Art. 25 - Compete à Comissão Eleitoral Escolar realizar o cadastramento prévio dos eleitores aptos a participar do processo de consulta à comunidade escolar, observados os critérios, procedimentos e prazos definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - O pai, a mãe ou o responsável legal por aluno menor de 16 (dezesseis) anos somente poderá exercer o direito de voto se estiver regularmente cadastrado junto à Comissão Eleitoral Escolar da respectiva unidade de ensino, observados os prazos estabelecidos no calendário eleitoral, sendo vedado o cadastramento ou a inclusão de eleitores no dia da votação.

CAPÍTULO VI

DO MANDATO, DA VACÂNCIA E DA POSSE

Art. 26 - O mandato dos Diretores e Vice-Diretores escolhidos na forma desta Lei será de 2 (dois) anos, nos termos do art. 191, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, admitida a recondução, observada a legislação vigente.

Art. 27 - Nos casos de vacância, afastamento ou impedimento temporário do Diretor Escolar, a função será exercida pelo Vice-Diretor Escolar até o retorno do titular ou, em caso de vacância definitiva, até o término do respectivo mandato.

Parágrafo único - Na hipótese de impedimento, afastamento ou vacância simultânea dos cargos de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar substituto para exercer a função até o término do mandato em curso, vedada sua prorrogação automática.

Art. 28 - Após a publicação do ato de nomeação, o Diretor Escolar e o Vice-Diretor Escolar tomarão posse perante o Chefe do Poder Executivo ou autoridade por ele designada, com a participação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 29 - A Secretaria Municipal de Educação expedirá os atos complementares necessários à execução desta Lei, observadas as disposições nela previstas.

§ 1º - Serão disciplinados por Resolução da Secretaria Municipal de Educação os procedimentos operacionais relativos ao processo de escolha dos Diretores e Vice-Diretores, especialmente quanto aos editais, cronogramas, formulários, cadastramento de eleitores, composição das comissões eleitorais, recursos administrativos e demais providências necessárias à realização do processo.

§ 2º - A regulamentação de que trata este artigo não poderá inovar em matéria reservada à lei nem estabelecer requisitos, impedimentos, direitos ou obrigações não previstos neste diploma legal.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DOS GESTORES ESCOLARES

Seção I

Do Diretor Escolar

Art. 30 - O Diretor Escolar é o responsável pela gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar, observadas as atribuições previstas nesta Lei, no Regimento Escolar da

Rede Municipal de Ensino e nas normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 31 - Compete ao Diretor Escolar:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação educacional e as normas aplicáveis ao funcionamento da unidade escolar;

II – dirigir, coordenar e supervisionar as atividades administrativas, pedagógicas e financeiras da unidade escolar;

III – coordenar a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar;

IV – promover a integração entre a escola, as famílias e a comunidade escolar;

V – assegurar o cumprimento do calendário escolar, da carga horária mínima anual e das demais exigências legais e regulamentares;

VI – acompanhar e avaliar, juntamente com a equipe pedagógica, o desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem;

VII – coordenar a elaboração e a execução do plano de ação da unidade escolar;

VIII – gerir os recursos financeiros destinados à unidade escolar e prestar contas de sua aplicação, observadas as normas vigentes;

IX – zelar pela guarda, conservação e utilização adequada do patrimônio público sob sua responsabilidade;

X – assegurar a transparência da gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;

XI – promover a formação continuada e a valorização dos profissionais da educação;

XII – encaminhar à Secretaria Municipal de Educação as demandas relativas ao funcionamento da unidade escolar;

XIII – zelar pelo cumprimento das normas de saúde, segurança, acessibilidade e inclusão no ambiente escolar;

XIV – exercer outras atribuições correlatas compatíveis com a função.

Parágrafo único. A função de Diretor Escolar será exercida por servidor efetivo integrante do quadro do magistério público municipal, com formação superior na área da educação, observados os requisitos previstos nesta Lei e na legislação vigente.

Seção II

Do Vice-Diretor Escolar

Art. 32 - O Vice-Diretor Escolar auxiliará o Diretor Escolar no exercício das atividades de gestão da unidade escolar, observadas as atribuições previstas nesta Lei, no Regimento Escolar da Rede Municipal de Ensino e nas normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 33 - Compete ao Vice-Diretor Escolar:

I – auxiliar o Diretor Escolar no desempenho das atividades administrativas, pedagógicas e organizacionais da unidade escolar;

II – substituir o Diretor Escolar em seus afastamentos, impedimentos legais ou ausências temporárias;

III – acompanhar a execução do Projeto Político-Pedagógico e do plano de ação da unidade escolar;

IV – colaborar na organização e supervisão das atividades escolares;

V – auxiliar no acompanhamento da frequência, participação e rendimento dos

estudantes;

VI – participar das reuniões pedagógicas, administrativas e dos órgãos colegiados escolares;

VII – colaborar na articulação entre escola, família e comunidade;

VIII – zelar pelo cumprimento da legislação educacional, das normas da Secretaria Municipal de Educação e do Regimento Escolar;

IX – exercer outras atribuições correlatas compatíveis com a função que lhe forem delegadas pelo Diretor Escolar ou pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - A função de Vice-Diretor Escolar será exercida por servidor efetivo integrante do quadro do magistério público municipal, com formação superior na área da educação, observados os requisitos previstos nesta Lei e na legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - O resultado final do processo de escolha e os atos relativos às suas etapas serão divulgados no sítio eletrônico oficial do Município de Bom Jesus do Itabapoana e nos canais oficiais da Secretaria Municipal de Educação, assegurada a ampla publicidade e transparência do procedimento.

Art. 35 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Lei serão dirimidos pela Comissão Eleitoral Central, observadas as disposições legais e regulamentares vigentes, mediante homologação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 36 - Ficam expressamente revogados:

I – a Lei Municipal nº 1.751, de 2024;

II – o inciso XXX do art. 142 da Lei Municipal nº 1.966, de 2025;

III – as demais disposições em contrário.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom de Jesus de Itabapoana-RJ, em 01 de julho de 2026.

PAULO SERGIO TRAVASSOS DO CARMO CYRILLO

Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo, Prefeito Municipal**, em 01/07/2026, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://noroeste.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00214502** e o código CRC **F3300B22**.

Telefone: